SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276914 - DF (2026/0207080-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUCILIA DE ALMEIDA NEVES DELGADO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
		CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
		ROBSON MOREIRA DOS SANTOS - MG209305
		ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE APOSENTADORIAS DE DOIS CARGOS ACUMULÁVEIS DE PROFESSOR COM PENSÃO MILITAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à tese recursal que sustenta a vedação da tríplice acumulação da pensão militar com dois benefícios civis, em virtude de o óbito do instituidor haver ocorrido em 1980, segundo a jurisprudência do STJ, a falta de indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula 284/STF. Isso porque o Recurso Especial tem fundamentação vinculada, "não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

2. Com efeito, a falta de particularização do dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou ao qual teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, no enfrentamento da controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 370-371): "Com efeito, o acórdão embargado, ao aplicar a redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960, vigente à data do óbito do instituidor da pensão (1980), concluiu pela impossibilidade da tríplice acumulação, assentando que a norma somente permitiria a cumulação da pensão militar com proventos de um único cargo civil.

Documento eletrônico VDA61099982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c5a64a63-3333-4b07-bc46-2aebe0c23996

Ocorre que a decisão deixou de enfrentar de forma expressa a regra constitucional do art. 37, XVI, "a", que autoriza a acumulação de dois cargos de professor, bem como os precedentes posteriores do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a licitude da percepção conjunta de duas aposentadorias acumuláveis com pensão militar. No caso específico da cumulação de pensão por morte militar com duas aposentadorias de cargos constitucionalmente acumuláveis, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade dessa acumulação específica, como se extrai dos seguintes precedentes: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.RECEBIMENTO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS E PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Precedente. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art.557, § 2º, do CPC/1973.' (RE 612764 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, DJe 17-10-2016). 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO COM PENSÃO MILITAR. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.(…) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.' (ARE 1117555 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, DJe 13-06-2018). 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2.ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS COM PENSÃO MILITAR.POSSIBILIDADE. 3. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA A TRÍPLICE ACUMULAÇÃO, QUANDO ESTA DECORRE DO RECEBIMENTO DE DUAS APOSENTADORIAS DE CARGOS ACUMULÁVEIS NA FORMA AUTORIZADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL, ASSOCIADO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. PRECEDENTES. 4. (…) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.' (ARE 1194860 AgR-segundo, Relator (a):GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2020, DJe 30-11-2020). Além disso, a diversidade de regimes previdenciários envolvidos — pensão militar regida pela Lei 3.765/1960, aposentadoria estatutária do RPPS e aposentadoria previdenciária do RGPS — reforça a possibilidade de acumulação, inexistindo sobreposição de fontes de custeio ou afronta ao equilíbrio atuarial, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgados recentes."

4. Não obstante as razões explicitadas pelo Colegiado originário, a parte recorrente não impugnou suficientemente os referidos fundamentos, aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido.

5. Assim, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

6. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, por analogia.

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA61099982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c5a64a63-3333-4b07-bc46-2aebe0c23996

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c5a64a63-3333-4b07-bc46-2aebe0c23996

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276914 - DF (2026/0207080-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LUCILIA DE ALMEIDA NEVES DELGADO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
		CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
		ROBSON MOREIRA DOS SANTOS - MG209305
		ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE APOSENTADORIAS DE DOIS CARGOS ACUMULÁVEIS DE PROFESSOR COM PENSÃO MILITAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à tese recursal que sustenta a vedação da tríplice acumulação da pensão militar com dois benefícios civis, em virtude de o óbito do instituidor haver ocorrido em 1980, segundo a jurisprudência do STJ, a falta de indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula 284/STF. Isso porque o Recurso Especial tem fundamentação vinculada, "não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

2. Com efeito, a falta de particularização do dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou ao qual teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, no enfrentamento da controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 370-371): "Com efeito, o acórdão embargado, ao aplicar a redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960, vigente à data do óbito do instituidor da pensão (1980), concluiu pela impossibilidade da tríplice acumulação, assentando que a norma somente permitiria a cumulação da pensão militar com proventos de um único cargo civil.

Documento eletrônico VDA60785878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:21
Código de Controle do Documento: 5a1c29e0-a8f2-4769-8c69-ee89ee289fae

Ocorre que a decisão deixou de enfrentar de forma expressa a regra constitucional do art. 37, XVI, "a", que autoriza a acumulação de dois cargos de professor, bem como os precedentes posteriores do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a licitude da percepção conjunta de duas aposentadorias acumuláveis com pensão militar. No caso específico da cumulação de pensão por morte militar com duas aposentadorias de cargos constitucionalmente acumuláveis, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade dessa acumulação específica, como se extrai dos seguintes precedentes: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.RECEBIMENTO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS E PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Precedente. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art.557, § 2º, do CPC/1973.' (RE 612764 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, DJe 17-10-2016). 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO COM PENSÃO MILITAR. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.(…) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.' (ARE 1117555 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, DJe 13-06-2018). 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2.ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS COM PENSÃO MILITAR.POSSIBILIDADE. 3. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA A TRÍPLICE ACUMULAÇÃO, QUANDO ESTA DECORRE DO RECEBIMENTO DE DUAS APOSENTADORIAS DE CARGOS ACUMULÁVEIS NA FORMA AUTORIZADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL, ASSOCIADO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. PRECEDENTES. 4. (…) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.' (ARE 1194860 AgR-segundo, Relator (a):GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2020, DJe 30-11-2020). Além disso, a diversidade de regimes previdenciários envolvidos — pensão militar regida pela Lei 3.765/1960, aposentadoria estatutária do RPPS e aposentadoria previdenciária do RGPS — reforça a possibilidade de acumulação, inexistindo sobreposição de fontes de custeio ou afronta ao equilíbrio atuarial, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgados recentes."

4. Não obstante as razões explicitadas pelo Colegiado originário, a parte recorrente não impugnou suficientemente os referidos fundamentos, aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido.

5. Assim, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

6. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, por analogia.

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA60785878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:21
Código de Controle do Documento: 5a1c29e0-a8f2-4769-8c69-ee89ee289fae

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls. 505-509).

Alega a parte agravante que indicou, de modo claro e preciso, o dispositivo federal supostamente violado, qual seja, o art. 29, *b*, da Lei n. 3.765/1960, razão pela qual pretende o afastamento do óbice da Súmula 284/STF.

Afirma que, na data do óbito do instituidor (1980), apenas seria possível a cumulação da pensão militar com um único provento civil, visto que a regra geral é a inacumulabilidade de benefícios, devendo-se interpretar restritivamente as exceções.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento restritivo do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, permitindo, no máximo, a cumulação da pensão militar com um outro benefício previdenciário.

Sustenta que as razões do Recurso Especial não estão dissociadas do acórdão recorrido, porquanto enfrentou o núcleo da controvérsia referente à vedação de tríplice cumulação, à luz da legislação aplicável ao tempo do fato gerador.

Aduz que a decisão agravada incorreu em deficiência de fundamentação ao aplicar, por analogia, a Súmula 284/STF, apesar da clara individualização do ponto de direito federal invocado.

Destaca que, embora o acórdão recorrido tenha mencionado julgados do Supremo Tribunal Federal que admitem a cumulação de duas aposentadorias de cargos acumuláveis com pensão militar, sua pretensão se limita à aplicação estrita da lei vigente à data do óbito, a qual, segundo afirma, não permite a tríplice acumulação.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

Impugnação apresentada às fls. 520-527.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2026.

A irresignação não prospera.

Quanto à tese recursal que sustenta a vedação da tríplice acumulação da pensão militar com dois benefícios civis, em virtude de o óbito do instituidor haver ocorrido em 1980, segundo a jurisprudência do STJ, a falta de indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula 284/STF.

O Recurso Especial tem fundamentação vinculada, "não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe

Documento eletrônico VDA60785878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:21
Código de Controle do Documento: 5a1c29e0-a8f2-4769-8c69-ee89ee289fae

extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

Com efeito, a falta de particularização do dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou ao qual teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do REsp, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> (...)
>
> III - Verificado que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
>
> IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.208.991/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
>
> (...)
>
> III - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
>
> IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.257.301/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

Outrossim, no enfrentamento da controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 370-371):

Documento eletrônico VDA60785878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:21
Código de Controle do Documento: 5a1c29e0-a8f2-4769-8c69-ee89ee289fae

Com efeito, o acórdão embargado, ao aplicar a redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960, vigente à data do óbito do instituidor da pensão (1980), concluiu pela impossibilidade da tríplice acumulação, assentando que a norma somente permitiria a cumulação da pensão militar com proventos de um único cargo civil. Ocorre que a decisão deixou de enfrentar de forma expressa a regra constitucional do art. 37, XVI, "a", que autoriza a acumulação de dois cargos de professor, bem como os precedentes posteriores do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a licitude da percepção conjunta de duas aposentadorias acumuláveis com pensão militar.

No caso específico da cumulação de pensão por morte militar com duas aposentadorias de cargos constitucionalmente acumuláveis, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade dessa acumulação específica, como se extrai dos seguintes precedentes:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.RECEBIMENTO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS E PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Precedente. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art.557, § 2º, do CPC/1973." (RE 612764 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, DJe 17-10-2016).
>
> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO COM PENSÃO MILITAR. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.(…) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1117555 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, DJe 13-06-2018).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2.ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS COM PENSÃO MILITAR.POSSIBILIDADE. 3. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA A TRÍPLICE ACUMULAÇÃO, QUANDO ESTA DECORRE DO RECEBIMENTO DE DUAS APOSENTADORIAS DE CARGOS ACUMULÁVEIS NA FORMA AUTORIZADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL, ASSOCIADO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. PRECEDENTES. 4. (…) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1194860 AgR-segundo, Relator (a):GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2020, DJe 30-11-2020).

Além disso, a diversidade de regimes previdenciários envolvidos — pensão militar regida pela Lei 3.765/1960, aposentadoria estatutária do RPPS e aposentadoria previdenciária do RGPS — reforça a possibilidade de acumulação, inexistindo sobreposição de fontes de custeio ou afronta ao equilíbrio atuarial, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgados recentes.

Não obstante as razões explicitadas pelo colegiado originário, a parte recorrente não impugnou suficientemente os referidos fundamentos, aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido.

Documento eletrônico VDA60785878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:21
Código de Controle do Documento: 5a1c29e0-a8f2-4769-8c69-ee89ee289fae

Assim, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 283 E 284/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 282 E 356/STF.
>
> (...)
>
> IV - O fundamento do acórdão recorrido acerca da natureza privada dos honorários sucumbenciais pertencentes aos membros da Procuradoria do Distrito Federal e da ausência de identidade entre os sujeitos das relações jurídicas não foi integralmente afastado pelos recursos especiais, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> (...)
>
> VII - Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento.
>
> (AREsp n. 3.237.342/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> (...)
>
> 3. No caso, a parte agravante não infirmou os óbices capazes, por si só, de manterem a conclusão alcançada na decisão agravada, já que não refutou os óbices das Súmulas 211 do STJ e 283 do STF, limitando-se a impugnar o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 5. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.112.801/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026.)

Logo, não está presente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:21
Código de Controle do Documento: 5a1c29e0-a8f2-4769-8c69-ee89ee289fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.276.914 / DF

Número Registro: 2026/0207080-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11106276820234013400

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCILIA DE ALMEIDA NEVES DELGADO
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
ROBSON MOREIRA DOS SANTOS - MG209305
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCILIA DE ALMEIDA NEVES DELGADO
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
ROBSON MOREIRA DOS SANTOS - MG209305
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

Documento eletrônico VDA61044220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 358b3baf-86d3-47c0-9684-43b2d6631cf9

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 358b3baf-86d3-47c0-9684-43b2d6631cf9